



Brasília, 24 de outubro de 2024.

PEÇA RECURSAL

CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL N.º 001/2024 (PROCESSO N.º 167/2024)

A **CARTÃO BRB S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.984.199/0001-00, doravante denominada, simplesmente, **BRBCARD**, na pessoa do seu Gerente de Administração e Pagadoria, vem, por meio da presente, interpor recurso contra a sua inabilitação no certame em foco e respectivas justificativas registradas em ata da Comissão Especial de Licitação (Ordem de Serviço n.º 03/2024), com base nos fatos que seguem.

1. OBJETO DO CERTAME

1.1 Credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de implementação, administração, gerenciamento e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de chip de segurança, com recargas mensais.

2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

2.1 Com base nas previsões legais que regem os ritos processuais a serem seguidos por empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, demonstrados nos textos da Lei das Estatais (n.º 13.303/2016), mais precisamente nos termos do art. 59, §1º, além da previsão contida no item 7.1. do edital de n.º 001/2024 divulgado pela Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A. – PRODESAN, a fase recursal será iniciada após a divulgação do resultado de habilitação dos licitantes, correndo o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a devida publicidade da decisão.

2.2 Dessa forma, a presente peça é **tempestiva**, considerando que a PRODESAN, através de e-mail enviado em 22/10/2024 (terça-feira), informou aos licitantes o resultado da fase de habilitação e, tendo em vista o prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido, a data limite é 29/10/2024 (terça-feira).

3. ARGUMENTAÇÕES

3.1 As razões para a referida inabilitação foram justificadas pelo não atendimento (no entendimento do órgão), por parte da BRBCARD, ao subitem 4.1k do edital, que diz:

Brasília, 24 de outubro de 2024.

"4.1. Para ser credenciado o interessado deverá apresentar a documentação constante das alíneas "a" até "q", em envelope fechado contendo na parte externa a identificação conforme modelo abaixo:

(...)

k) Comprovação de aptidão (capacitação técnico-operacional) para a realização dos serviços objeto do presente credenciamento, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado pela execução serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste credenciamento, assim considerados quando se referirem a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número total de beneficiários previstos no presente credenciamento, conforme permissivo previsto na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

3.2 É imperioso destacar que, em momento anterior à decisão citada, o PRODESAN entrou em contato com a BRBCARD, através de e-mail enviado em 08/10/2024 (terça-feira), informando o seguinte:

"Prezados,

Boa tarde,

Após análise da documentação encaminhada, verificamos que os atestados apresentados para a comprovação da aptidão técnica da empresa (capacitação técnico-operacional) não atenderam ao item "4.1.k" do Edital, pois:

1 - Atestado emitido pelo Governo do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - descreve o fornecimento de cartão gás;

2- Atestado emitido pelo Governo do Distrito Federal - Secretaria de Educação do Distrito Federal - Descreve o fornecimento de Cartão material Escolar e Cartão Creche;

3- Atestado emitido pela empresa VESTRA - não descreve qual a finalidade e a quantidade é incompatível com o objeto ora licitado.

Solicitamos esclarecimentos quanto ao Atestado emitido pelo Banco BRB, onde consta o fornecimento de cartão para o PROGRAMA SOCIAL denominado CARTÃO PRATO CHEIO uma vez que o emissor do Atestado não é o Órgão contratante (Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES DF).

Estamos à disposição para dirimir dúvidas e/ou esclarecimentos."

Execução do Programa Prato Cheio

3.3 Ante a solicitação de esclarecimentos, a BRBCARD enviou a CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPF – 2024/083, de 10 de outubro de 2024, a fim de esclarecer o vínculo do Programa Social Prato Cheio com a sua operação, sendo que o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido por seu controlador, o Banco de Brasília – BRB.

3.4 Dentre as justificativas apresentadas na carta, destacam-se os parágrafos 10 e 11:



Brasília, 24 de outubro de 2024.

*"10. Logo, em se tratando de subsidiária integral do Banco de Brasília (BRB), é notório que a determinação da Lei Distrital n.º 7.009/2021, acerca da emissão e administração dos cartões Prato Cheio **é, em verdade, executada pela BRBCARD**, sendo esta a administradora de cartões de benefícios sociais do Conglomerado BRB.*

11. É cediço que em razão da natureza jurídica do grupo econômico do Banco de Brasília - BRB, a BRBCARD, por ser a administradora de cartões e meios de pagamento do grupo, é quem faz a operacionalização do serviço de gestão de pagamento dos benefícios sociais de responsabilidade do Banco de Brasília, de forma que inviabilizaria a emissão de atestado de capacidade técnica pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, devendo este atestado ser emitido pelo Banco de Brasília, uma vez que deriva de obrigação legal imposta ao Grupo BRB como um todo, não podendo se desvincular a BRBCARD da sua função social como já explicitado acima."

3.5 A execução do Programa Social Prato cheio é realizada pela BRBCARD pelo simples fato desta ser a administradora de cartões do Banco BRB, que é a instituição financeira responsável pelo programa, conforme Lei Distrital n.º 7.009/2021.

3.6 As argumentações apresentadas no documento citado estão calcadas em fundamentos legais alinhados às diretrizes do programa social, bem como o devido detalhamento da relação entre Banco BRB e BRBCARD.

3.7 Dessa forma, a BRBCARD ratifica a relevância dos argumentos colocados na carta em comento e exclama pela reconsideração do arquivo para fins de habilitação no certame, diante do contexto do Programa Social Prato Cheio.

Similaridades entre o objeto licitado e os demais atestados de capacidade técnica

3.8 Referente aos demais atestados de capacidade técnica apresentados, que tratam da operação realizada pela BRBCARD nos programas sociais CARTÃO GÁS, RENOVA DF, CARTÃO MATERIAL ESCOLAR - CME e CARTÃO CRECHE, é pertinente observar a similaridade entre o objeto do certame e os serviços abarcados nos referidos atestados.

3.9 Com espeque nesse raciocínio, destaca-se, em primeiro momento, a exigência, *in verbis*, colocada na alínea "k" do item 4.1 do edital, onde é pedido que a competência técnica seja evidenciada por "*Comprovação de aptidão (capacitação técnico-operacional) para a realização dos serviços objeto do presente credenciamento, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado **pela execução***

Brasília, 24 de outubro de 2024.

serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste credenciamento” (g.n).

3.10 Observe que o próprio órgão solicita comprovação para execução de serviços pertinentes e **compatíveis** com o objeto licitado.

3.11 O ponto onde se pretende chegar é que o objeto da presente licitação é, na essência, a *“implementação, administração, gerenciamento, emissão, distribuição e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de chip de segurança, com recargas mensais”*, sendo a *“aquisição de gêneros alimentícios”* mera consequência do que se pretende adquirir através de tais instrumentos de legitimação.

3.12 Todos os atestados de capacidade técnica enviados pela BRBCARD demonstram, com clareza, a sua especialidade em administrar/gerenciar cessão de benefícios diversos, além de arcar também com os serviços de distribuição dos cartões.

3.13 Veja o exemplo do atestado de capacidade técnica que trata dos produtos CARTÃO MATERIAL ESCOLAR – CME e CARTÃO CRECHE.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Diretoria de Assistência à Saúde e Apoio às Políticas Educacionais
Complementares
Gerência de Programas Complementares

Atestado de Capacidade Técnica n.º 6/2024 - SEE/SUAPE/DIASPE/GPCOM Brasília-DF, 17 de janeiro de 2024.

Atestamos, para os devidos fins, que o **BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB**, Instituição Financeira, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.208/0001-00, por meio da sua administradora e processadora de transações de meios de pagamentos **CARTÃO BRB S/A.**, doravante denominada simplesmente BRBCARD, constituída sob a forma de sociedade por ações, com personalidade jurídica de direito privado, de capital fechado, **subsidiária integral do Banco de Brasília S/A. – BRB**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.984.199/0001-00, ambas com sede no endereço **ST SAUN, Quadra 5, Lote C, Blocos B e C - Centro Empresarial CNC, Brasília-DF, CEP 70.040-250**, presta serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, aplicativo ‘BRB Social’ compatível com o sistema android e IOS. A seguir, detalhamento da operacionalização em 2023:

Item	Descrição	Quantidade de Cartões	Valor médio mensal creditado	Valor total
01	Cartão Material Escolar	26.994	R\$ 16.136.946,67	R\$44.365.840,00
03	Cartão Creche	4.421	R\$ 3.903.910,16	R\$ 46.846.922,04



Brasília, 24 de outubro de 2024.

3.14 Observe que o serviço atestado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF é equivalente, na essência, ao objeto da licitação, diferenciando a finalidade de utilização do cartão.

3.15 Ainda, nesse contexto, reforça-se o elevado nível de execução dos serviços prestados pela BRBCARD, sendo esta designada a administrar diversos programas sociais, por força de decretos-leis sancionados pelo Governo do Distrito Federal – GDF.

4. DECISÕES ANÁLOGAS

4.1 A fim de robustecer o entendimento do que fora apresentado até o momento, a BRBCARD registra o fato ocorrido no certame promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, Credenciamento n.º 005/2023, cujo objeto se referia a *"credenciamento para possível contratação, sob demanda, de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação/refeição em âmbito nacional, em cartão eletrônico, equipados com chip e/ou tarja magnética, com tecnologia em PVC"*.

4.2 Nesse processo, a BRBCARD apresentou proposta para prestação dos serviços em comento, utilizando-se dos mesmos atestados enviados à PRODESAN para fins de comprovação de aptidão técnica.

4.3 A BRBCARD foi habilitada no certame após fase de análise da documentação, figurando ao lado de outras empresas do segmento, como Sodexo Pass (atual Pluxee) e Ticket Serviços.

4.4 As empresas supramencionadas apresentaram recursos pleiteando em desfavor da habilitação da Cartão BRB S. A. (BRBCARD) no certame, argumentando que:

Sodexo (Pluxee)

"Mesmo após apresentação de novo Atestado de Capacidade Técnica, esta Recorrente encontrou inconsistências no atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pelo BRB CARTÃO SA, frente ao desrespeito ao quantitativo mínimo de usuários estabelecido no instrumento convocatório, em especial o previsto na alínea "c.1" e "c.2" do item 5.1 do edital.

[...]

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Vale notar que a exigência em questão respeita o entendimento sumular proferido pelo Tribunal de Contas da União, disposto na Súmula nº 263, ao exigir, por parte da proponente quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por isso, ao interpretar, dentro do contexto, todos os dispositivos inerentes ao presente feito, é possível estabelecer algumas premissas quanto aos quantitativos mínimos de experiência anterior, ponto central destas razões recursais.

Ademais, dos trechos transcritos do edital, nota-se que a capacitação operacional da empresa deve ser comprovada com base em 3 fatores pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame, assim postos: 1. Características; 2. Quantidades; e 3. Prazos.

Neste ponto, a licitante deve comprovar três requisitos. O primeiro encontra-se refere aos objetos refeição e alimentação, respectivamente. O segundo está expressamente descrito no edital: volume de 50% dos colaboradores da organização estadual da SESCOOP, bem como tacitamente relacionado ao valor facial estimado de cada benefício concedido aos usuários da SESCOOP - interpretação conjunta com a parte final da Súmula 263, do TCU. O terceiro está relacionado ao período da execução dos serviços e encontra-se expressamente descrito no edital.

Vale lembrar, por oportuno, que os serviços de vale refeição e alimentação são distintos por alguns fatores, dentre eles, a rede credenciada que se modifica para cada tipo de serviço. Por esta razão, mostra-se fundamental justificar a exigência de atestados de capacidade técnica- operacional específicos à situação em particular de cada um dos produtos (alimentação e refeição)."

Ticket Serviços

"Vamos lá, os atestados disponibilizados pela BRB referem-se a serviços de natureza completamente distinta da natureza dos serviços que serão contratados por V. Sas., ainda que decorram de programas sociais do Governo e sejam prestados através de créditos disponibilizados em cartões pré-pagos que serão utilizados como meio de pagamento de insumos básicos.

A BRB comprovou a prestação de serviços de cartão-creche o qual, nos seus próprios termos, destina-se ao pagamento da mensalidade de instituições de ensino particulares. A BRB atestou também a prestação de serviços de cartão para aquisição de material escolar que, apesar de dispensar maiores apresentações, assim está definido no site da prestadora de serviços – o benefício para aquisição de material escolar (CME) é destinado aos estudantes da rede pública de ensino que recebem um cartão pré-pago e podem adquirir os próprios materiais escolares na rede de papelerias credenciadas ao programa.

De ser ponderado ainda o atestado que comprova o fornecimento do cartão gás..."

4.5 Dentro do prazo estabelecido no edital, a BRBCARD apresentou contrarrazão aos recursos interpostos contra sua habilitação que, ao final do julgamento realizado pela prestigiosa Comissão de Licitação do SESCOOP, chegou-se à conclusão de que os pedidos das empresas Sodexo Pass e Ticket Serviços eram **improcedentes**, trazendo à baila a seguinte análise da situação.

"Assim, verifica-se que o Regulamento de vinculação normativa do SESCOOP, ao disciplinar a documentação pertinente para comprovação da qualificação técnica,



Brasília, 24 de outubro de 2024.

determina que a aptidão será aferida a partir da análise da documentação comprobatória de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, permitindo, ainda, a inclusão de documentos complementares que não alterem a substância da proposta.

No mesmo norte, a Constituição Federal, em seu art. 37, prevê:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Perceba-se que as análises e decisões tomadas pela Comissão de Licitação ancoraram-se nos dispositivos normativos referenciados, que orientam de forma objetiva o julgamento da qualificação técnica considerando a aferição da capacidade de desempenho pertinente e compatível com o objeto da contratação, o que foi amplamente demonstrado pela empresa CARTÃO BRB S.A. Ora, a empresa Recorrida oferta para o Credenciamento nº 05/2023 o serviço de administração e fornecimento do benefício de vale-alimentação utilizando o arranjo de pagamento aberto, no qual o crédito para usufruto do beneficiário é inserido em um cartão bandeirado, no caso, com utilização da bandeira Master Card, que pode ser utilizado de forma ampla em transações relativas ao consumo de alimentos e refeições, somente junto aos estabelecimentos compatíveis com o tipo de benefício correspondente, aferido de acordo com o CNAE - Código Nacional de Atividades Econômicas, do respectivo estabelecimento comercial.

A empresa CARTÃO BRB S.A demonstrou a plena capacidade de operacionalizar, no ano de 2023, a disponibilização de créditos em cartões de benefícios do Governo do Distrito federal, comprovando prestação de serviço de fornecimento do valor de R\$20.897.800,00 para benefício do Cartão Gás, 8.678 cartões relacionados ao benefício do Programa Renova DF, com disponibilização de crédito de R\$26.200.000,00, além dos benefícios de Cartão Material Escolar e Cartão Creche, que juntos totalizaram a disponibilização de créditos aos beneficiários no montante de R\$72.910.602,20."

Decisão final da análise recursal – SESCOOP

	ANÁLISE RECURSAL	DATA: 07/02/2024
		Processo Administrativo n.º 011/2023 Credenciamento n.º 05/2023

8. CONCLUSÃO

8.1. A Comissão de Licitação conheceu das irresignações interpostas pelas empresas Ticket Serviços S. A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

8.2. No mérito, em razão dos fatos e fundamentos não justificarem a revisão da decisão tomada por esta Comissão de Licitação, recomenda-se à Autoridade Superior receber os apelos e, no mérito, julgar os pedidos **IMPROCEDENTES**, conforme argumentos retrocitados.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

4.6 Ressalta-se que todo o contexto aqui demonstrado está visível no portal de transparência do SESCOOP, na aba de consultas de processos licitatórios concluídos. Veja:

(Link: <https://somoscooperativismo.coop.br/institucional/sescoop/licitacao-e-contratos>)



4.7 Oportunamente, cabe destacar que, após seguir credenciada, a BRBCARD venceu no processo de votação dos empregados em 06 (seis) unidades do SESCOOP e, atualmente, é a executora dos serviços de fornecimento de vale-alimentação/refeição para essas unidades.

4.8 O entendimento da Comissão de Licitação do SESCOOP é reforçado na Lei n.º 14.133/2022 (Nova Lei de Licitações e Contratos), conforme pode ser observado no excerto destacado a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - (...);

*II - certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (g.m.)*

(...)

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Brasília, 24 de outubro de 2024.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (g.m.)

4.9 Com todo o respeito que merece, mas se engana a equipe técnica da PRODESAN ao citar que apenas atestados que contêm os itens do objeto, na forma como descritos no instrumento convocatório, cumprem as condições para habilitação técnica. Ora, se o Edital assim o fizesse estaria cerceando o direito à livre concorrência, comprometendo o princípio da isonomia e ferindo de morte o espírito da lei das licitações.

4.10 Nesse cenário, vale resgatar que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, um conjunto de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público intentam realizar com os particulares. Durante a seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios e constitucionais.

4.11 Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

4.12 Em acórdão, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que tal prática geralmente resulta em medida benéfica à sociedade, sem que se comprometa a lisura do certame.

4.13 Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes e com isso a contratação da proposta mais vantajosa. A este respeito descrevo as palavras de Marçal Justem Filho:

Brasília, 24 de outubro de 2024.

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição – São Paulo - Dialética, 1998.) (g.m.)*

4.14 A própria Constituição Federal, visando garantir o direito dos licitantes, limitou as exigências em procedimentos licitatórios:

Art. 37 [...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (g.m)*

4.15 Outrossim, é importante destacar que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

4.16 Nessa perspectiva, uma coisa é a Comissão de Licitação validar a habilitação jurídica no processo licitatório, e outra coisa é a fiscalização da execução do contrato oriundo da licitação. Sendo assim, para ser habilitado no processo licitatório em epígrafe basta apenas apresentar os documentos que comprovam a execução prévia de serviços similares ao objeto pretendido.

4.17 Portanto, inabilitar um licitante pelo simples fato de apresentar atestados técnicos de produtos/serviços similares (e não iguais) ao objeto do certame é flagrantemente ilegal.

5. DO PEDIDO

5.1 Por todo o exposto, a BRBCARD solicita a revisão da decisão registrada em ata de

CARTÃO BRB S.A.
CNPJ: 01.984.199/0001-00
IE: 07.378.717/001-78



#00 Público

Brasília, 24 de outubro de 2024.

reunião da Comissão Especial de Licitação, provocada pela Ordem de Serviço n.º 03/2024, e posterior **HABILITAÇÃO** no certame em voga, cientes de que a presente peça recursal apresenta argumentos legais e fatos verídicos que comprovam a aptidão técnica da Companhia em executar os serviços do objeto licitado.

Brasília - DF, 24 de outubro de 2024.

CARTÃO BRB S.A.
DIRETORIA DE OPERAÇÕES, COBRANÇA, PESSOAS, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E PAGADORIA

Pedro Henrique Oliveira Diniz
Gerente de Administração e Pagadoria
Representante Legal

Página **11** de **11**